TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PLENÁRIO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

VOTO GCS-2

PROCESSO ELETRÔNICO

PROCESSO: TCE/RJ N° 208.982-0/20
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS - PREVIQUEIMADOS
ASSUNTO: CONSULTA

CONSULTA. DÚVIDA SUSCITADA A RESPEITO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS. PRETENSÃO DE SOLUÇÃO DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre consulta formulada pelo Sr. Marcelo da Silva Fernandes, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Queimados - PREVIQUEIMADOS.

Inicialmente, narra o consulente a respeito da taxa de administração do RPPS do Município de Queimados, calculada com base na remuneração, do exercício anterior, de todos os servidores vinculados a esse regime, considerando o limite de 2% (dois por cento) previsto na Lei Municipal nº 596/02.

Dito isto, o requerente alega que a LOA de 2017 foi enviada com a taxa administrativa no valor de R$ 2.464.515,41, com a consideração de que, para efetivar seu cálculo, a remuneração de dezembro de 2016 e o 13º foram estimados com base na remuneração de novembro de 2016, tendo em vista que o prazo para o envio do orçamento era até 30/11/2016.

Conforme quadro apresentado pelo Sr. Marcelo da Silva Fernandes, no início do ano de 2017, os montantes inicialmente estimados foram corrigidos para R$ 2.486.856,97, ou seja, foi verificada uma divergência de R$ 22.341,56, que deveria ter sido acrescida à taxa administrativa do exercício mencionado.

Considerando tais fatos, o consulente pede esclarecimento sobre como proceder para que a diferença apurada seja somada à taxa de administração em 2018 ou 2019, já que essa sobra pode ser considerada como reserva de custeio, conforme o art. 15, inciso III, da Portaria nº 402 do MPS.

Ao analisar a peça exordial e identificar a ausência de pressuposto de admissibilidade, notadamente em razão da pretensão relacionada ao caso concreto, a Coordenadoria de Análise de Consultas e Recursos – CAR assim se pronuncia:

> ***1.*** *O* ***NÃO CONHECIMENTO*** *da consulta, em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art.5º, III, da Deliberação TCE-RJ nº 276/2017;*
>
> ***2.*** *A* ***EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO*** *ao consulente, dando-lhe ciência da decisão desta Corte;*
>
> ***3.*** *O posterior* ***ARQUIVAMENTO*** *deste processo.*

Submetido o feito à apreciação da Procuradoria-Geral deste Tribunal, a Procuradora do TCE-RJ, Sra. Georgia Campos De Almeida, considerou que a consulta formulada trata de caso concreto que se pretende

ser solucionado por esta Corte e emitiu parecer convergente com a opinião do Corpo Instrutivo.

O então Subprocurador-Geral desta Corte, Dr. Juliano Oliveira Brandis, manifestou-se de acordo com o parecer cuja análise lhe fora submetida.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador-Geral, Sr. Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, concluiu, em parecer datado de 22/04/2020, que as análises empreendidas pela CAR e pela PGT devam prosperar.

É o Relatório.

No que tange aos requisitos de admissibilidade da presente consulta, filio-me ao entendimento esposado pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, endossado pela PGT e pelo MP Especial, no que diz respeito ao seu não conhecimento, pois, embora o consulente seja legitimado para formular a presente consulta, sua admissibilidade esbarra no pressuposto exigido pelo artigo 5º, inciso III[1], da Deliberação TCE-RJ nº 276/17, uma vez que versou sobre caso concreto e não sobre matéria em tese.

Tanto que a peça exordial inicia sua narrativa citando o caso concreto relacionado à taxa de administração do RPPS do Município de

[1] Art. 5º São pressupostos de admissibilidade das consultas:
I – estar subscrita por autoridade definida no artigo anterior;
II – referir-se a matéria de competência do Tribunal;
III – versar sobre matéria em tese, e não sobre caso concreto; (grifei)
IV – conter indicação precisa da dúvida ou da controvérsia suscitada;
V – conter a demonstração da pertinência temática entre a consulta e respectivas áreas de atribuição dasinstituições que representam, quanto às autoridades elencadas nos incisos II, VI e VII do artigo anterior

Queimados para o ano de 2017 e de dúvida sobre como proceder para que se aproprie, em exercícios posteriores, o montante de R$22.341,56, não previsto nos cálculos do valor utilizado como taxa de administração naquele exercício, considerando o limite de 2% do valor das remunerações dos servidores vinculados ao RPPS, previstos na Lei Municipal nº 596/02.

Nesse cenário, a resposta ao questionamento constituiria prévio julgamento de caso concreto que pode ser objeto de controle por este Tribunal em sua missão constitucional.

Ademais, conforme bem apontado pela CAR, o Tribunal de Contas, ao exercer sua função orientadora, não deve substituir o Corpo Jurídico dos entes jurisdicionados, motivo pelo qual seu pronunciamento se dirige à solução abstrata das dúvidas formuladas, devendo o seu assessoramento ser direcionado ao órgão jurídico da edilidade.

Feitas essas considerações, entendo que tais peculiaridades inserem obstáculo, no caso em tela, à proposição de quesitos, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a"[2] da Resolução TCE-RJ nº 309/2018.

Diante de todo o exposto, reitero que reputo ausente o requisito de admissibilidade previsto no inciso III, do artigo 5º, da Deliberação TCE-RJ nº 276/2017, o que resulta no não conhecimento da presente consulta.

---

[2] Art. 1º Nas consultas submetidas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, nos termos da Deliberação TCE-RJ nº 276/17, os órgãos do Controle Externo deverão fazer constar da instrução processual:
I – a análise dos pressupostos de admissibilidade da consulta, com a indicação de atendimento ou não dos incisos e do parágrafo único do artigo 5º da Deliberação TCE-RJ nº 276/17;
II – a análise do mérito objeto da consulta, independente de estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, que observará os seguintes critérios:
a) formulação de quesitos, tantos quantos forem necessários, de forma a expor todos os aspectos envolvidos nas dúvidas suscitadas;
(...)

Dessa maneira, manifesto-me **DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo, da Procuradoria-Geral desta Corte e com o parecer do Ministério Público Especial, e

VOTO:

I - Pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente consulta, ante a ausência do pressuposto de admissibilidade contido no art. 5º, inciso III, da Deliberação TCE-RJ nº 276/17;

II - Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao consulente, dando-lhe **ciência** da decisão desta Corte;

III – Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Conselheira Substituta

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Assinado Digitalmente por: ANDREA SIQUEIRA MARTINS:02222133700
Data: 2021.03.05 11:43:28 -03:00
Razão: Processo 208982-0/2020. Para verificar a autenticidade acesse http://www.tcerj.tc.br/valida/. Código: BC20-E92B-E08E-43BE-AFE1-E3E6-4263-9A11
Local: TCERJ